
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Fica suprimido os artigos 2º e 3º Projeto de Lei nº 916/2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o projeto original, garantindo a razoabilidade e sua constitucionalidade.

O art. 2º dispõe o seguinte, *in verbis*:

“ Art. 2º Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios

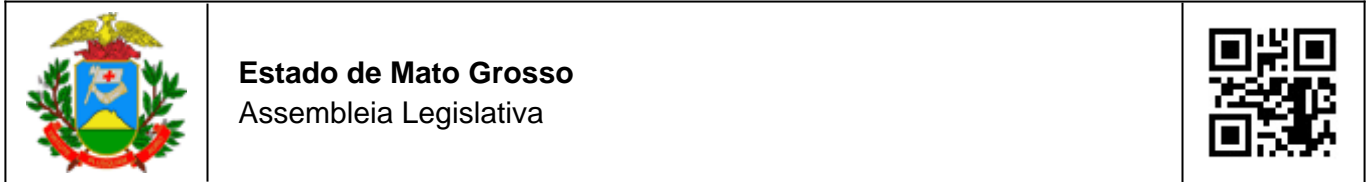
Paragrafo único Para comprovar o seu direito à meia-entrada, o morador do município deverá apresentar algum dos documentos a seguir:

- I - carnê do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;
- II - conta de tarifa pública do mês imediatamente anterior.”

Denota-se que a medida ao pretender dispor sobre como o proprietário irá agir em sua propriedade, ao instituir aos pontos turísticos privados o recebimento do pagamento de meia-entrada à TODOS os moradores dos respectivos municípios, realiza uma indevida interferência sobre a propriedade privada, em latente violação ao princípio do direito de propriedade (art. 5º, incisos XXII, XXIV e LIV).

Outrossim, evidencia-se que o teor da proposta legislativa é clara quanto a tentativa de intervenção desarrazoada do Estado no domínio econômico, mormente, na livre iniciativa do empreendedor do setor de turismo na promoção da sua geração de renda e sustentabilidade à sua atividade econômica, consagrado no *caput* do art. 170, da CF, na medida em que extrai dos empreendedores daquele setor o *direito à livre precificação de seus produtos e serviços*, podendo acarretar na perda considerável de renda.

A desarrazoada intervenção do Estado no domínio econômico, estabelecendo regras que certamente inviabilizarão exercício de determinada atividade econômica, está em total dissonância com o disposto no art. 174, *caput*, também da CF.



Nesse passo, vejamos o que nos diz os dispositivos constitucionais abaixo transcritos:

*“Art. 170. **A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

*Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.***

*Art. 174. **Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**”*

Por sua vez no no que tange a penalidade do presente projeto de lei, constata-se que a previsão contraria a orientação do Código de Defesa do Consumidor e os preceitos norteadores da condição econômica do empresário. Visto que, dispõe o Código Consumerista, em seu artigo 57, **que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor..** Vejamos:

"Art.3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;"

Ao fixar a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), majorada para 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, o projeto não considera a proporcionalidade estabelecida no artigo 57 do CDC.

Por conseguinte, a aplicação de penas de multa, sem considerar a capacidade econômica do empreendedor, deixando ao bom alvitre do autuador, que por muito, não tem expertise técnica para avaliar o caso em concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, **razoabilidade da função legislativa**. (Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138)"*

Ressalta-se que as intervenções do Estado-administrador e do Estado-legislador, que evidentemente podem ocorrer, não devem perder de vista as balizas decorrentes dos escopos acima indicados.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da emenda supressiva.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 25 de Outubro de 2021

Lideranças Partidárias